



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170018 - GO(2026/0040915-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
AGRAVANTE : **ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS E SATO-ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : **ROD OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PINHO DE OLIVEIRA - GO040845**
 CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA - GO075077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR FALTA DE CUSTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao mérito.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de devolução de valores e danos, na qual se discute honorários sucumbenciais após extinção sem resolução do mérito por cancelamento da distribuição por falta de custas complementares.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, e deixou de condenar em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC, por rejeição dos embargos sem enfrentamento de pontos específicos; (ii) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, por ausência de fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa, à luz do princípio da causalidade; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários e ao cancelamento da distribuição após a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que o cancelamento da distribuição por ausência de custas, com extinção sem mérito (arts. 290 e 485, IV, do CPC), não autoriza honorários, ainda após citação, tem aplicação a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o decidido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 *caput*, § 6º e § 11, 290, 330 IV, 485 I e IV, 1.022 I, II e parágrafo único, e 1.029 § 1º; CF/1988, art. 105 III *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170018 - GO(2026/0040915-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
AGRAVANTE : **ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS E SATO-ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : **ROD OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PINHO DE OLIVEIRA - GO040845**
 CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA - GO075077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR FALTA DE CUSTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao mérito.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de devolução de valores e danos, na qual se discute honorários sucumbenciais após extinção sem resolução do mérito por cancelamento da distribuição por falta de custas complementares.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, e deixou de condenar em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC, por rejeição dos embargos sem enfrentamento de pontos específicos; (ii) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, por ausência de fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa, à luz do princípio da causalidade; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários e ao cancelamento da distribuição após a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que o cancelamento da distribuição por ausência de custas, com extinção sem mérito (arts. 290 e 485, IV, do CPC), não autoriza honorários, ainda após citação, tem aplicação a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o decidido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 *caput*, § 6º e § 11, 290, 330 IV, 485 I e IV, 1.022 I, II e parágrafo único, e 1.029 § 1º; CF/1988, art. 105 III *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S. A. e ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS E SATO ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência

da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 489, §1º, IV e V, do CPC, por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao entendimento de mérito em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.496-1.500.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.395):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais pela parte autora. O réu requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas complementares, após a apresentação da defesa do réu, implica em condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 290 do CPC prevê o cancelamento da distribuição se a parte não efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo determinado. O não recolhimento das custas é pressuposto objetivo da admissibilidade do processo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC, não implica condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após a apresentação de defesa pelo réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido, porém, desprovido.

“1. A extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, não enseja a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. O entendimento do STJ prevalece sobre a questão da condenação em honorários sucumbenciais em casos de extinção do processo por falta de recolhimento de custas, mesmo após a apresentação de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 290; CPC, art. 330, IV; CPC, art. 485, I e IV. Jurisprudências relevantes citadas: STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Recurso Especial nº 1.906.378/MG. DJE de 14.05.2021.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.431-1.432):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação. A apelação cível foi interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais pela parte autora. O réu, ora embargante, requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando omissões no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão por não fixar honorários sucumbenciais, mesmo após a apresentação de defesa e atos processuais relevantes, diante da extinção do processo por falta de recolhimento de custas complementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, visando sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O recurso não se presta à rediscussão do mérito do julgado.

4. A extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente do cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, obsta a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

5. O fato de a relação processual ter se aperfeiçoado, com a apresentação de defesa e prática de atos processuais pelo réu, não altera a conclusão sobre a ausência de honorários sucumbenciais. O não recolhimento das custas é condição de recebimento da petição inicial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de condenação

em honorários sucumbenciais, em casos de extinção do processo por falta de recolhimento de custas, serve como precedente de persuasão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido, porém, rejeitado.

“1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, devendo a parte embargante demonstrar a ocorrência de vícios como omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, não enseja a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após a apresentação de defesa pelo réu.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 330, IV, 485, I e IV, 1.022. Jurisprudências relevantes citadas: STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Recurso Especial nº 1.906.378/MG. DJE de 14.05.2021. TJGO, EXCECAO DE IMPEDIMENTO 166875-75.2016.8.09.0000, Rel. DES. PRESIDENTE DO TJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/06/2018, DJe 2547 de 17/07/2018.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar pontos específicos suscitados, como as razões para afastar a condenação em honorários diante da atuação efetiva da parte vencedora;

b) 85, §2º, do CPC, porque o acórdão, ao manter a sentença sem condenação em honorários, apesar da angularização da relação processual e do desenvolvimento regular do feito, contrariou a regra de fixação entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, observando o princípio da causalidade;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o cancelamento da distribuição por complementação de custas, mesmo após citação válida e numerosos atos processuais, afasta a condenação em honorários, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.910.279/RN e REsp n. 1.842.356/MT, que assentam não ser cabível o cancelamento da distribuição após a citação e impõem a fixação de honorários com base no valor da causa.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade dos acórdãos por violação do art. 489 e 1.022 do CPC e se determine o rejugamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação do art. 85, §2º, do CPC, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de honorários entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões às fls. 1.459-1.465.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização em que a parte autora pleiteou a devolução de valores indevidamente descontados e indenização por danos, com pedido de tutela de urgência. Valor da causa foi atribuído em R\$ 6.544.758,05.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento de custas complementares, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, e deixou de condenar em custas e honorários.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a condenação em honorários sucumbenciais, por entender aplicável ao caso a orientação desta Corte Superior sobre cancelamento da distribuição e ausência de honorários mesmo após a apresentação de defesa.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não se verifica a alegada ofensa, pois a questão referente à omissão sobre a fixação de honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inadmissibilidade de honorários na extinção por cancelamento da distribuição. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.392):

Neste contexto, enseja dizer que a ausência do recolhimento das custas complementares, após a intimação da parte autora enseja inevitavelmente o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC, e consequentemente o cancelamento do registro de distribuição, obstando, assim, a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.

No caso dos autos, não obstante tenha o feito tramitado por longo período, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que o cancelamento da distribuição tenha ocorrido após a apresentação de defesa do Apelante, conforme entendimento do STJ.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação do art. 85, §2º, do CPC

A recorrente afirma que, após a citação e a angularização da relação processual, seria obrigatória a fixação de honorários sobre o valor da causa atualizado, aplicando-se o princípio da causalidade.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil estabelece que a sentença deverá condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85, *caput*, do CPC),

independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito (art. 85, § 6º, do CPC).

Por outro lado, prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais – pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo –, não autoriza, via de regra, a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro processual, haja sido determinada a citação da parte contrária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas, não há que se falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais. (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não

recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas não enseja honorários sucumbenciais, ainda que o cancelamento tenha ocorrido após a apresentação de defesa. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 1.392):

Pois bem. O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição nas hipóteses em que a parte não efetue o recolhimento das custas processuais a tempo e modo [...]

Nesse viés, denota-se patente que o recolhimento da guia de custas iniciais, bem como as complementares, é pressuposto objetivo de admissibilidade do feito e, por conseguinte da petição inicial, de modo que sua deficiência enseja o cancelamento da distribuição.

Com efeito, ao analisar a petição inicial, incumbe ao magistrado, entre outras providências, certificar se houve a correta indicação do valor da causa, bem assim, em seguida, o devido recolhimento das custas iniciais e/ou complementares pela parte postulante, e, em caso negativo, intimá-la para efetivar o pagamento da aludida despesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ora, é incontroverso que a intimação do autor para promover o recolhimento das custas processuais, necessariamente, deverá preceder à citação do réu, uma vez que a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa.

Neste contexto, enseja dizer que a ausência do recolhimento das custas complementares, após a intimação da parte autora enseja inevitavelmente o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC, e consequentemente o cancelamento do registro de distribuição, obstando, assim, a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.

No caso dos autos, não obstante tenha o feito tramitado por longo período, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que o cancelamento da distribuição tenha ocorrido após a apresentação de defesa do Apelante.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, neste ponto, a aplicação Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.170.018 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0040915-9

Número de Origem:

561284295 56128429520218090071

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS E SATO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : ROD OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PINHO DE OLIVEIRA - GO040845

CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA - GO075077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026